



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377147-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ RENATO RAMOS SIMONI, é embargado GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2377147-58.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Luiz Renato Ramos Simoni

Embargado: Ge Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-hospitalares Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Baiardo de Brito Pereira Junior

Processo de origem: 1067384-32.2015.8.26.0100

Voto nº 6100

Ementa: Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – O acórdão embargado analisou expressamente as questões suscitadas – Foi rejeitada a tese de prescrição intercorrente, porque não houve inércia do exequente - O processo não ficou paralisado, sem movimentação, pelo prazo prescricional – Foram requeridas diligências, que, mesmo infrutíferas, obstam a prescrição, conforme jurisprudência desta C. Câmara – Impossibilidade de rediscussão do que foi decidido – Recurso rejeitado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 27/37, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Alega que o aresto padece de omissão, porque deixou de se pronunciar “*sobre o fundamento jurídico expressamente invocado no agravo de instrumento, qual seja, o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz da inércia processual da exequente e da ausência de atos concretos destinados à efetiva satisfação do crédito*”.

O embargante afirma que o acórdão ofendeu entendimento consolidado do STJ, no sentido de que apenas atos dotados de efetividade concreta têm aptidão para interromper ou suspender o curso do prazo prescricional; a movimento processual puramente formal, não. Enfatiza que o processo ficou paralisado por cinco anos, sem atos efetivos de penhora de bens, o que é suficiente para a consumação da prescrição intercorrente. Alega, finalmente, para fins de prequestionamento, a violação dos arts. 921, § 1º, do CPC, e 206, § 5º, inc. I, do CC/02. Pede o provimento do recurso para, sanada a omissão, extinguir o cumprimento de sentença, pela prescrição intercorrente.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. No mérito, porém, nego-lhes provimento.

Segundo o art. 1.022, parágrafo único, do CPC, considera-se omissão a decisão que deixe de se manifestar sobre: *a)* ponto ou questão que deveria pronunciar de ofício ou a requerimento da parte ou *b)* tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento. Também haverá omissão quando incorrer em quaisquer dos vícios descritos no art. 489, § 1º, do CPC.

No caso, inexistente vício no julgado.

Houve expressa manifestação da turma julgadora acerca da ausência de inércia do exequente, condição essencial para o reconhecimento da prescrição intercorrente antes da Lei nº 14.195 de

2021.

O processo não ficou paralisado, sem andamento efetivo, pelo período da prescrição. Foram realizadas diversas diligências para localização de bens, as quais, antes da Lei 14.195/2021, mesmo que infrutíferas, impedem o reconhecimento de prescrição intercorrente, conforme entendimento desta C. 28ª Câmara de Direito Privado.

Apelação - Cumprimento de sentença – Sentença de extinção, com fundamento no art. 924, inc. V, CPC – Insurgência do credor. As disposições da Lei nº 14.195/21 não se aplicam a fatos ocorridos antes de sua vigência – Precedente desta C. Câmara -Na espécie, o processo não ficou paralisado continuamente pelo prazo de prescrição- Muito menos houve inércia do exequente - Foram realizadas diligências para localização de bens, que, mesmo infrutíferas, antes da lei mencionada, afastam a prescrição intercorrente. Sob a vigência da Lei nº 14.195/21, a exequente foi cientificada dos resultados negativos das pesquisas de bens em 07/06/2023 - Termo inicial da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC, atual redação). De lá para cá, não se transcorreram cinco anos – Prescrição não consumada. Sentença anulada – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 0018338-87.2003.8.26.0011; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Ainda: (i) TJSP; Agravo de Instrumento 2294109-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025; (ii) TJSP; Apelação Cível 1036233-83.2016.8.26.0562; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024; (iii) TJSP; Apelação Cível 0082385-69.2018.8.26.0100; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025; (iv) TJSP; Apelação Cível 0022731-81.2010.8.26.0602; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Não há omissão no acórdão atacado.

O que se tem é simples inconformismo do embargante, quanto ao resultado do julgamento, o que não implica vício de omissão, tampouco de fundamentação.

Descabida, ainda, em embargos de declaração, a rediscussão do ficou decidido pela turma julgadora.

Tampouco há que se falar em ofensa aos arts. 921, § 1º, do CPC, e art, 205, § 5º, inc. I, do CC/02, pois a suspensão do processo pelo prazo de um ano dependia (e depende) de decisão do juiz, o que não ocorreu na espécie, conforme expressamente fundamentado no acórdão embargado.

Pelo exposto, ausentes os vícios apontados, meu voto rejeita os embargos de declaração.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator